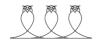


SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 06/05/2022, DODF n° 85, de 09/05/2022, pag. 6. Portaria n° 446, de 06/05/2022, DODF n° 85, de 09/05/2022, pag. 5.

PARECER Nº 54/2022-CEDF

Processo nº 084.000633/2017

Interessado: Colégio Metropolitana

Indefere o pleito de autorização para a oferta do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, e do Ensino Médio, do Colégio Metropolitana; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado em 23 de outubro de 2017, de interesse do Colégio Metropolitana, situado na Avenida Recanto das Emas, Quadra 203, lote 31, Recanto das Emas - Distrito Federal, mantido pela Metropolitana Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 19.760.036/0001-00, trata de solicitação de autorização para a oferta do Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, e do Ensino Médio, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

A instituição educacional obteve seu primeiro credenciamento, até 31 de dezembro de 2021, por meio da Portaria nº 282/SEEDF, de 29 de junho de 2017, conforme o disposto no Parecer nº 120/17-CEDF, para a oferta do Ensino Fundamental, 1º ao 5º ano.

Obteve autorização, em caráter excepcional e a título precário, pelo prazo de 1 (um) ano, para a oferta do Ensino Fundamental, 6° ao 9° ano, e do Ensino Médio, por meio da Ordem de Serviço nº 21/2017 - Suplav/SEEDF, de 12 de dezembro de 2017, a qual teve seus efeitos cessados pela Ordem de Serviço nº 107/2018 - Suplav/SEEDF, de 20 de junho de 2018.

É importante salientar que o processo foi objeto de diversas diligências exaradas pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, bem como de sobrestamento, em sua tramitação, para apresentação de Certificado de Licenciamento além de redistribuição na equipe técnico-pedagógica deste Conselho, fatos que contribuíram para a morosidade do trâmite processual.

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnico-pedagógicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determinava a Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a instrução processual, e o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF, em vigência.

Foram realizadas três visitas de supervisão *in loco*, em 6 de novembro de 2017, em 19 de março de 2018 e em 4 de setembro de 2019, ocasiões em que foram verificadas as



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



estruturas físico-pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes e prestadas as orientações técnicas necessárias.

Quanto à acessibilidade, registra-se, no Relatório de Supervisão Escolar, datado de 7 de dezembro de 2017, que:

- 1. Na visita de supervisão realizada in loco no Colégio Metropolitana, foi verificado que a instituição educacional ainda não possui acessibilidade nos termos da legislação vigente. O elevador, já adquirido, deve ser instalado antes do início do Ano Letivo de 2018, conforme Declaração de Compromisso, [...];
- 2. O Colégio Metropolitana apresentou, também, uma cópia do Contrato firmado com a empresa Tassi Elevadores Ltda.,[...]

Da análise dos autos e no exercício das suas competências regimentais, a Disine/SEEDF concedeu autorização precária à instituição educacional, por meio da Ordem de Serviço nº 21/2017 - Suplav/SEEDF, de 12 de dezembro de 2017, para a oferta do Ensino Fundamental, 6º ao 9º ano, e do Ensino Médio, nos termos do art. 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Em nova visita de inspeção *in loco*, foram constatadas pendências, com destaque para o não atendimento das condições de acessibilidade, registradas na Diligência nº 4/2018-GIPEM. Na ausência de manifestação da instituição educacional, o processo foi encaminhado para análise superior com vistas ao cumprimento do § 4º do art. 194 da Resolução n º 1/2012-CEDF, conforme registro:

[...] o Colégio Metropolitana não oferecia condições de acesso e utilização para pessoas com dificuldade de locomoção aos ambientes de uso coletivo, inclusive salas de aula e sanitários, exceção feita ao do piso térreo para o subsolo, que é feito por meio de escadas e rampas.

Considerando que o Colégio Metropolitana não procedeu a instalação do elevador nos termos do compromisso firmado por meio do Ofício n $^{\rm o}$ 08/2017/CMRE, fl. 177, encaminho os autos para considerações superiores, sugerindo, smj, que se proceda o previsto no ~ 4° do art. 194, da Resolução nº 1/2012-CEDF-(alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014-CEDF, pela Resolução nº 2/2016-CEDF, e pela Resolução nº 3/2017-CEDF), *in verbis*:

§ 4º Não se verificando condições satisfatórias para a efetivação do credenciamento ou oferta de cursos, o processo será arquivado e imediatamente cessada a autorização precária concedida, não podendo ser concedida nova autorização para a mesma instituição educacional. (Incluído pela Resolução no 2/2016-CEDF)

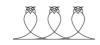
(sic)

A instituição educacional foi notificada quanto à necessidade de pronunciamento acerca das pendências constatadas, por meio do Ofício nº 46/2018-COSIE/SUPLAV, datado de 24 de abril de 2018. Em resposta ao referido ofício e em atendimento à Diligência nº 4/2018-Gipem, a instituição encaminhou o Ofício nº 04/2018, datado de 3 de abril de 2018, justificando o atraso na instalação do elevador e reafirmando o seu compromisso com a execução da obra. Por seu turno, o órgão competente voltou a encaminhar o Ofício nº 62/2018, datado de 18 de junho de 2018, comunicando à instituição educacional sobre a cessação dos efeitos da autorização precária, conforme transcrito abaixo:

[...] considerando todos os eventos anteriormente ocorridos, que culminaram com o não cumprimento de compromissos firmados e tendo em vista o que determina o \S 1º do Art. 194 da Resolução nº 1/2012 — CEDF, *in verbis*:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



"A autorização a que se refere o caput será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada até a conclusão do processo, sendo cessado seu efeito, caso se verifiquem irregularidades."

Dessa forma, esta Coordenação, após análise criteriosa do citado processo e no exercício de suas competências regimentais, decide pela imediata cessação dos efeitos da autorização precária concedida por meio da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de dezembro de 2017.

A autorização precária concedida à instituição educacional teve os seus efeitos cessados pela Ordem de Serviço nº 107/2018 - Suplav/SEEDF, de 20 de junho de 2018, tendo a instituição manifestado ciência dessa situação e buscado atender à Diligência nº 4/2018-Gipem, conforme Ofício nº 05/2018.

Em 9 de julho de 2018, a responsável pela instituição educacional compareceu à Gerência de Instrução Processual de Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos — Gipem/Suplav/SEEDF, quando recebeu orientações sobre procedimentos a serem realizados. Diante do não atendimento das solicitações feitas pelo órgão próprio da SEEDF, o processo seguiu o trâmite, sendo emitido o Relatório Conclusivo, em outubro de 2018, com o seguinte encaminhamento:

Segue o Processo nº 084.000633/2017 para considerações superiores, tendo em vista que, até a presente data, o Colégio Metropolitana não se manifestou acerca da possível conclusão das obras de instalação do elevador, que visa facilitar o acesso de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzidas nas diversas dependências daquela instituição de educacional, conforme previsto na legislação vigente. (*sic*)

Em 1º de novembro de 2018, por meio do Ofício nº 8/2018, a instituição educacional apresentou a documentação em cumprimento às demandas solicitadas, tendo sido comunicada quanto à divergência de informações sobre a finalização da montagem e o funcionamento do elevador e quanto ao envio do processo a este Conselho de Educação, conforme Ofício nº 129/2018 – Cosine/SUPLAV, datado de 12 de novembro de 2018.

Da análise dos autos neste Conselho de Educação, foi diligenciada a Proposta Pedagógica, bem como foi solicitado ao órgão próprio da SEEDF que fosse atestada a montagem e o funcionamento do elevador, considerando os registros de sua operacionalização contidos no Ofício, no Laudo Técnico e nos registros fotográficos encaminhados pela instituição educacional.

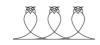
Nesse sentido, foi feita uma nova visita de inspeção *in loco*, realizada no dia 4 de setembro de 2019, em que foi constatado que:

[...] o prédio possui subsolo (somente para saída de emergência), térreo, 1° , 2° e 3° andar. Que o elevador circula do térreo ao 3° andar, que não houve ampliação dos espaços físicos para a instalação do elevador, que o Colégio Metropolitana oferta anos iniciais (1° ao 5° ano) e anos finais (6° ao 9° ano) no turno matutino, não tendo alunos matriculados no turno vespertino, possuindo um total de 126 alunos. Que, os banheiros destinados a PNE se encontram no térreo, 1° , 2° andares e que não foi visto banheiro para PNE no 3° andar, onde se encontra a quadra de esportes. (sic)

Dos documentos apresentados, foi feita uma nova Diligência nº 1/2019, haja vista que o Parecer Técnico-Profissional e o Laudo Técnico constavam o nome da instituição em desacordo com seus atos legais. Além disso, o referido Parecer e o Certificado de



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Licenciamento não contemplavam todas as etapas autorizadas e pleiteadas, registrando, ainda, neste último, o vencimento da licença do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Nesse ínterim, no início do ano 2020, a instituição educacional foi adquirida por nova mantenedora, a qual assumiu a gestão em março do referido ano. Do documento, registra-se, ainda, o pedido de dilação do prazo para cumprimento da Diligência nº 1/2020, em decorrência das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, que acarretaram a suspensão de vários serviços no âmbito do Distrito Federal, impactando na obtenção do Certificado de Licenciamento.

Finalizado o prazo de sobrestamento do processo, o contato com a instituição educacional foi restabelecido para fins de acompanhamento da liberação do Certificado de Licenciamento, que só veio a ser concluído no ano 2021, contemplando os órgãos licenciadores do GDF para todas as etapas de ensino ofertadas e requeridas. Ainda nesse ano, restaram novamente diligenciados os documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, para atendimento da Resolução nº 2/2020 - CEDF, haja vista que a instituição só veio a comunicar o encerramento das atividades educacionais em julho do mesmo ano, mediante contato telefônico.

À época, a instituição foi orientada pela equipe técnico-pedagógica deste Conselho de Educação a ponderar acerca da opção de suspensão temporária das atividades educacionais em detrimento do seu encerramento, observados os art. 265, 266 e 267 da Resolução nº 2/2020-CEDF, considerando que o credenciamento para o Ensino Fundamental, 1º ao 5º ano, encontrava-se vigente até 31 de dezembro de 2021. Entretanto, após a instituição comunicar a decisão pela suspensão temporária e justificar o atraso no envio dos documentos devido às tratativas com seu setor jurídico, somente no dia 16 de fevereiro de 2022, mediante solicitação por ligação telefônica e por mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*, foi encaminhado o Ofício nº 12/2022, solicitando a extinção da instituição educacional e informando que:

Infelizmente a crise mundial provocada pela pandemia nos afetou de maneira irreversível, tornando a escola inviável economicamente. Nosso quantitativo de matrículas ao final de 2020, não chegou a 40% do que tínhamos no início do mesmo ano.

[...]

Lutamos até onde conseguimos para reverter a situação, não só na tentativa de captação de novos alunos, bem como na retenção dos alunos que tínhamos. Fizemos contato telefônico com cada um, e percebemos que a grande maioria vai migrar para o ensino público que, no DF, que sofreu com fila de espera por vaga.

Como dito, em outubro de 2020 reunião de comunicação e desligamento de nossos professores. Após, fizemos reuniões com os pais e nossos alunos comunicando o encerramento. Ambas as reuniões foram marcadas pela comoção, pois implicou em perdas de empregos de professores, a perda de mais uma instituição de ensino na região, pois pelo menos outras duas também encerraram suas atividades no Recanto das Emas, e pela impossibilidade de permanecermos prestando um serviço educacional de qualidade para as famílias que nos acompanhava por anos.

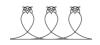
Diante deste cenário, não nos restou alternativa senão finalizarmos, com muito pesar, nossas atividades educacionais.

(sic)

No referido Ofício, a instituição educacional esclareceu que os serviços educacionais tiveram início em 2017, com a oferta do Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, amparados pela Portaria nº 282/SEEDF, de 31 de dezembro de 2017, e do 6º ao 9 ano, iniciados em 2018,



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



após aprovação da Ordem de Serviço nº 21/SEEDF, de 12 de dezembro de 2017, e foram finalizados em dezembro de 2020.

Ainda, em atendimento ao inciso V do art. 265 da Resolução nº 2/2020-CEDF, a instituição encaminhou por *e-mail* o ato decisório da mantenedora, registrado em ata, e informou que o acervo escolar está à disposição da Secretaria de Educação do Distrito Federal:

Diante do exposto, desde já, e sob as penas da lei, o requerente signatário compromete-se, por si e pelas instituições que representam, a manter organizadas e disponíveis para todas as instâncias e órgãos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal as informações e documentos do Acervo Escolar do Colégio Metropolitana Recanto das Emas e suas alterações, declarando, sob as penas da lei, serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações constantes nos documentos acima referidos e nos demais documentos que serão incluídos ao longo do presente processo.

Portanto, diante da solicitação de Extinção da Instituição Educacional Colégio Metropolitana Recanto das Emas, o Prof. Dr. Carlos Augusto de Oliveira Botelho, informa que todo acervo escolar está à disposição da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e se coloca à disposição para todas as informações que façam necessárias para o adequado deslinde da Extinção da Instituição.

Por fim, informa-se que a transferência de mantenedora não foi oficializada na SEEDF, não obstante às orientações da equipe técnica deste CEDF. A esse respeito, registra-se no Ofício nº 14 CMRE/2022, encaminhado no dia 10 de março de 2022, juntamente com o Contrato para Cessão de Direitos da Faculdade Metropolitana Recanto das Emas – FMER e do Colégio Metropolitano Recanto das Emas – CMRE, que:

- 1. A mantenedora do COLÉGIO METROPOLITANO RECANTO DAS EMAS CMRE, , era a empresa individual de responsabilidade limitada de natureza empresária e direito privado METROPOLITANA EDUCACIONAL EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob nº 19.760.036/0001- 00, sediada na Avenida Recanto, Qd. 203, Lt. 31, Bairro Recanto das Emas, CEP 72610-321, Brasília-DF, tendo por sócia-proprietária (responsável) a Profa. Dra. Cláudia Heloísa Schmeiske da Silva, CPF/ME 822.168.279-91;
- 2. A partir de 20/02/2020, por força do "Contrato para Cessão de Direitos da Faculdade Metropolitana Recnato das Emas FMER e do Colégio Metropolitano Recanto das Emas CMRE" (doc. anexo), o mantenedor do COLÉGIO METROPOLITANO RECANTO DAS EMAS CMRE, passou a ser o CENTRO DE ESTUDOS OCTÁVIO DIAS DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ME sob nº 06.152.582/0001- 08, com sede na Rodovia GO-060, Km 19, nº 3184, CEP 75380-000, Laguna Park, Trindade-GO, tendo por sócio-proprietário (responsável) o Prof. Dr. Carlos Augusto de Oliveira Botelho, CPF/ME nº 218.829.401-72. (sic)

É importante ressaltar que as declarações de transferência, de fato, não tiveram validade. Dessa forma, é imperiosa a validação dos atos escolares irregularmente praticados pela instituição, após a cessação dos efeitos da autorização em caráter excepcional e a título precário, para a oferta do Ensino Fundamental, 6º ao 9º ano, e do Ensino Médio, por meio da Ordem de Serviço nº 107, de 20 de junho de 2018.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- a) indeferir a autorização para a oferta de Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano, e do Ensino Médio, do Colégio Metropolitana, situado na Avenida Recanto das Emas, Quadra 203, Lote 31, Recanto das Emas Distrito Federal, mantido pela Metropolitana Educacional Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 19.760.036/0001-00;
- b) determinar à mantenedora que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da portaria oriunda do presente parecer, efetue a entrega do acervo escolar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- c) validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional, a contar de 20 de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2020, ano do encerramento dos serviços educacionais;
- d) advertir a instituição educacional pela inobservância das normas vigentes para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 12 de abril de 2022.

ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB em 12/4/2022.

CLAYTON DA SILVA BRAGA Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Distrito Federal.